



Referência: Processo nº 202300016006713

Interessado(a): [REDACTED]

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 266/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 202, INCISO LXXIV, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDIÇÃO OBJETIVA PARA CONSUMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS LIMITADORES DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL. ART. 209 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. INIMPUTABILIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. ART. 197 DO ESTATUTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS (ART. 211). POSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA PRÓPRIA QUANTO À IMPUTABILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre processo administrativo disciplinar, de rito ordinário, instaurado pela Portaria nº 013/2023 (SEI nº 45340742), da Corregedoria Setorial da Segurança Pública, em face do servidor *R. R. d. M.*, ocupante do cargo de Perito Criminal, objetivando apurar suposto cometimento de infração funcional descrita no inciso LXXIV do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

2. Após a realização da instrução processual, com a formalização do termo de indiciamento e a apresentação de defesa escrita, a Comissão Processante apresentou o Relatório Final nº 13/2025 – SSP/1ª CPPADOS (SEI nº 78497494), por meio do qual sugeriu a isenção de penalidade ao servidor, com fundamento no art. 197, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, apesar de reconhecer a autoria e materialidade da transgressão disciplinar tipificada no art. 202, inciso LXXIV.

2.1. Na oportunidade, ressaltou-se, a partir dos elementos informativos dos autos, que o acusado foi condenado, na esfera penal, pela prática de homicídio qualificado na forma tentada, com reconhecimento de semi-imputabilidade (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 26, parágrafo único, todos do Código Penal), tendo a sentença transitado em julgado em 9/3/2021 (SEI nº 45555018). No curso do presente PAD, determinou-se a realização de exame de sanidade mental, cujo laudo médico oficial (SEI nº 67779364) concluiu que o servidor, ao tempo do fato, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se segundo esse entendimento, circunstância que embasou a sugestão de incidência da excludente de culpabilidade prevista no art. 197 do Estatuto.

3. Na sequência, em observância ao art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública procedeu à análise de juridicidade do feito, por meio do **Parecer Jurídico nº 140/2025 SSP/CONSER** (SEI nº 80773876), no qual se opinou, em síntese, pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela regularidade formal do processo administrativo disciplinar e pelo encaminhamento do feito à autoridade competente para julgamento.

3.1. No opinativo, ademais, consignou-se que o tipo disciplinar do art. 202, inciso LXXIV, possui “natureza formal”, tendo como núcleo a existência de condenação criminal transitada em julgado, fato jurídico distinto daquele anteriormente apurado em PAD pretérito, circunstância por meio da qual se afastou a ocorrência de *bis in idem* em sede judicial (Agravo de Instrumento nº 5048922-87.2025.8.09.0000).

3.2. Destacou-se, contudo, a existência de tensão interpretativa entre o art. 202, inciso LXXIV, e o art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, diante da constatação de inimputabilidade ao tempo da prática do fato criminoso, apontando-se o ineditismo da análise quanto à possibilidade de aplicação da excludente de culpabilidade a tipo disciplinar cuja descrição típica toma como pressuposto a condenação penal definitiva. Face a esse contexto, a Procuradoria Setorial da SSP assim ponderou (SEI nº 80773876):

12.14. Essa dubiedade ameaça a unidade e a coerência da interpretação jurídica do Estatuto, motivo pelo qual, parece-nos prudente sopesar, que em se tratando do direito sancionador, não se pode desprezar a aplicação do art. 197, mesmo que o conteúdo do art. 202, LXXIV não preveja a mensuração da conduta.

12.15. Assim sendo, tem-se que é possível à autoridade julgadora, mesmo diante de um dispositivo infrator que não pressuponha a conduta do agente, aplicar o excludente de punibilidade.

3.3. Ao final, por força do caráter inédito da matéria e nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, determinou-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, para manifestação conclusiva.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. De início, cumpre delimitar o âmbito de análise da presente manifestação.

5.1. Por força do art. 3º da Portaria nº 170/2020 - GAB/PGE, a análise de juridicidade dos feitos disciplinares restou delegada “aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais do órgão ou da entidade respectiva, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Portaria nº 127/2018-GAB”. Desse modo, o presente despacho não visa ratificar integralmente a análise de juridicidade empreendida no **Parecer Jurídico nº 140/2025 SSP/CONSER** (SEI nº 80773876), mas apreciar a matéria de fundo, cujo ineditismo (§ 1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020 - GAB/PGE) foi suscitado no ato opinativo da Procuradoria Setorial, qual seja: a definição acerca da aplicabilidade da excludente de culpabilidade prevista no art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, à transgressão disciplinar tipificada no art. 202, inciso LXXIV, do Estatuto, quando verificada a inimizabilidade do servidor ao tempo da prática do fato criminoso que fundamentou a condenação penal transitada em julgado.

6. Ainda a título preliminar, cumpre registrar, para adequada contextualização da controvérsia, que: i) o servidor já fora submetido a processo administrativo disciplinar anterior (Processo nº 201300016000765), pela prática de tentativa de homicídio em desfavor de *J. P. O. d. S.*, no qual lhe foi aplicada a penalidade de 10 (dez) dias de suspensão pela prática de conduta enquadrada no art. 304, inciso XII, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, conforme decisão consubstanciada na Portaria nº 74/2014 (SEI nº 000021122749); ii) sobreveio condenação criminal (Ação Penal nº 189697-07.2013.8.09.0051) pela prática de homicídio qualificado na forma tentada, com reconhecimento de semi-imputabilidade, tendo a sentença transitado em julgado em 9/3/2021 (SEI nº 45555018); iii) também em sede judicial (Agravo de Instrumento nº 5048922-87.2025.8.09.0000), ao apreciar a controvérsia acerca da instauração do presente PAD, reconheceu-se a inexistência de *bis in idem*, assentando-se a autonomia típica do art. 202, inciso LXXIV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (SEI nº 75070325); iv) no curso deste processo administrativo disciplinar, foi realizada perícia oficial, cujo laudo concluiu que o servidor, ao tempo da prática do fato criminoso, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (SEI nº 67779364); e v) ao final da instrução, a Comissão Processante, no Relatório Final nº 13/2025 - SSP/1ª CPPADOS, sugeriu a aplicação da excludente de culpabilidade prevista no art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (SEI nº 78497494).

7. A partir do quadro fático e processual delineado, cumpre, como premissa metodológica à análise da regência típica específica, destacar os parâmetros os quais devem guiar a interpretação em âmbito disciplinar.

7.1. A atividade sancionatória da Administração Pública, embora autônoma em relação à esfera penal, insere-se no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e, como tal, submete-se às garantias constitucionais que vedam a imposição de sanção sem prévio juízo de reprovabilidade pessoal do agente (**Despacho nº 697/2024/GAB**^[1]). Notadamente à luz do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF/88), há exigência de responsabilidade subjetiva como

condição de validade da punição administrativa.

7.2. No plano disciplinar estadual, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, expressamente positiva a referida matriz de responsabilização subjetiva. Nesse sentido, o *caput* do art. 209 dispõe que *“a responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de transgressões disciplinares (...)”* previstas no Estatuto, enquanto o § 3º estabelece, como regra geral, que o servidor *“será punido por conduta dolosa, salvo hipóteses expressamente previstas (...)”* na referida Lei.

7.3. Outrossim, extrai-se dos dispositivos alhures citados que a exigência de *conduta* — compreendida como ação ou omissão voluntária — constitui, assim, elemento estruturante da própria noção de ilícito administrativo disciplinar.

7.4. Destarte, a responsabilização disciplinar não se esgota na verificação de um fato formalmente subsumível ao tipo, mas pressupõe a presença de elemento subjetivo apto a fundamentar juízo de censura. Em consequência, a interpretação de dispositivos tipificadores deve ser realizada de forma sistemática, à luz do art. 209 do Estatuto e dos postulados constitucionais acima mencionados, de modo a preservar a coerência interna do regime sancionador e impedir que a leitura isolada de determinado tipo conduza, ainda que implicitamente, à adoção de modelo de responsabilidade objetiva.

8. É sob essas balizas que se passa a examinar a regência típica da transgressão capitulada no art. 202, inciso LXXIV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

8.1. O art. 202, inciso LXXIV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, tipifica transgressão disciplinar a partir da seguinte descrição: *“ser condenado, por decisão de que não caiba mais recurso por crime doloso contra a vida, hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou qualquer outro crime cuja pena aplicada seja de reclusão superior a 4 (quatro) anos”*

8.1.1. O núcleo verbal do tipo — “ser condenado” — revela que o legislador condicionou a incidência disciplinar à existência de decisão penal condenatória transitada em julgado, tomada como condição objetiva de aperfeiçoamento (consumação) da referida transgressão disciplinar.

8.2. Desse modo, a descrição típica em comento não se confunde com os tipos disciplinares que têm por *objeto direto* a prática da conduta criminosa, como ocorre, por exemplo, com os dispositivos que proíbem “praticar dolosamente ato definido em lei como crime” (art. 202, inciso XXXVII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020). No inciso LXXIV, o Estatuto elegeu como elemento central do tipo a consolidação do juízo penal condenatório, atribuindo-lhe relevância disciplinar própria.

8.2.1. Com lastro nessa compreensão, em sede judicial (PROJUDI nº

5048922-87.2025.8.09.0000), reconheceu-se a inexistência de *bis in idem* do presente feito em relação ao processo administrativo disciplinar (Processo nº 201300016000765) que anteriormente apurou a conduta que deu origem à condenação criminal (PROJUDI nº 189697-07.2013.8.09.0051).

8.3. Não obstante essa peculiaridade redacional, a circunstância de o tipo tomar como referência a existência de condenação judicial não o converte, por si só, em hipótese de responsabilização objetiva. A condenação penal pressupõe a prática de conduta humana dolosa/culposa e a formação de juízo de culpabilidade na esfera criminal. Logo, o art. 202, inciso LXXIV, ao eleger a condenação definitiva como elemento do tipo, não cria fato autônomo desvinculado da conduta antecedente, mas atribui consequência disciplinar específica à consolidação do juízo penal acerca de crime de elevada gravidade.

8.3.1. Isso, porque a estrutura dos tipos disciplinares previstos no regime estatutário estadual deve ser compreendida em harmonia com a cláusula geral do art. 209 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que exige a *prática de conduta* e, como regra, o dolo, como pressupostos da responsabilidade administrativa. Assim, ainda que o núcleo verbal não descreva diretamente a ação criminosa, o *substrato material* da transgressão permanece sendo a prática do fato delituoso que culminou na condenação.

8.4. Nesse contexto, a interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que o art. 202, inciso LXXIV, não estabelece regime sancionatório automático ou independente de qualquer juízo de imputação subjetiva.

9. Superada a análise da regência típica do art. 202, inciso LXXIV, cumpre examinar, primeiramente em tese, a incidência da excludente de culpabilidade prevista no art. 197, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Referido dispositivo estabelece que “[n]ão será punido o servidor que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, desde que tal circunstância esteja comprovada por laudo médico oficial”. Trata-se de norma geral de exclusão de culpabilidade no regime disciplinar, cuja aplicação – consoante bem apontado no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 80773876) – não foi restringida pelo legislador a tipos específicos, incidindo, portanto, sobre todo o sistema sancionador estatutário.

9.1. Outrossim, a excludente prevista no art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, opera no plano da imputabilidade^[2], elemento oriundo da dogmática penal, mas indispensável no plano da responsabilidade disciplinar/administrativa. Reforça-se que a referida compreensão decorre não apenas da previsão expressa do *caput* do art. 197, mas é passível de extração da própria matriz de responsabilização subjetiva contida no art. 209 do Estatuto, bem como dos já mencionados princípios constitucionais limitadores da pretensão punitiva estatal.

9.2. Assim, ainda que estejam presentes os elementos objetivos do tipo disciplinar — no caso do art. 202, inciso LXXIV, a condenação penal transitada

em julgado por crime doloso contra a vida — a imposição de sanção depende da verificação de culpabilidade. Comprovada a incapacidade total de entendimento ou autodeterminação ao tempo da prática da conduta que fundamenta a transgressão, resta afastado o juízo de censura pessoal, tornando-se inviável a aplicação da penalidade.

10. Em arremate quanto a esse aspecto, cumpre enfatizar que a presente construção hermenêutica não importa em subversão da descrição típica do art. 202, inciso LXXIV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, tampouco em deslocamento do eixo de apuração disciplinar para a rediscussão da prática do crime na esfera administrativa.

10.1. Como regra, a condenação penal transitada em julgado constitui elemento suficiente para atrair a incidência da transgressão disciplinar em comento. O que ora se consigna é, apenas, que, em cenário excepcional — devidamente comprovado por laudo médico oficial — no qual se constate a inimputabilidade do servidor ao tempo da prática do fato delituoso que fundamentou a condenação, não é juridicamente possível desconsiderar a matriz de responsabilização subjetiva positivada no art. 209 do Estatuto, nem a hipótese de exclusão de culpabilidade prevista no art. 197, sob pena de admitir, ainda que implicitamente, modelo de responsabilização objetiva incompatível com os postulados constitucionais que regem o Direito Administrativo Sancionador.

11. No caso concreto, o laudo médico oficial produzido no curso deste processo administrativo disciplinar concluiu que o servidor, ao tempo da prática do fato criminoso, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (SEI nº 67779364). Em princípio, a referida conclusão satisfaz o requisito legal estabelecido no art. 197, *caput*, do Estatuto.

11.1. Outrossim, não se ignora que, na esfera penal, foi reconhecida a *semi-imputabilidade* do servidor, conforme consignado na sentença condenatória transitada em julgado (SEI nº 56610242); todavia, à luz do princípio da independência entre as instâncias, expressamente previsto no art. 211 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a Administração não se encontra vinculada às conclusões do juízo criminal, ressalvadas as hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. Nesse contexto, a conclusão constante do laudo médico oficial (SEI nº 67779364) produzido no âmbito deste PAD, que atestou a inimputabilidade do servidor ao tempo da prática do fato, configura elemento técnico qualificado a ser considerado no sopesamento a cargo da autoridade julgadora para fins de definição da responsabilidade disciplinar.

12. Diante desse quadro probatório, e considerando as diretrizes exegéticas alhures traçadas, acolhe-se o entendimento perfilado pela Procuradoria Setorial acerca da possibilidade de incidência, no presente feito, da excludente de culpabilidade prevista no art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

13. Na confluência do exposto, **aprova-se**, na matéria de fundo objeto da presente análise, o **Parecer Jurídico nº 140/2025 SSP/CONSER** (SEI

14. Orientada a matéria, restitua-se o feito à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, com anonimização da identificação do interessado). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020 PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Despacho nº 697/2024/GAB:

7. No que tange à segunda premissa interpretativa, não se deve olvidar que o direito administrativo disciplinar e o direito penal são expressões do direito sancionador, as quais - apesar de distintas, ou seja, apesar de constituírem recortes dogmáticos regidos por conjunto de normas próprias e tuteladoras de bens jurídicos diversos - sofrem influxos principiológicos comuns, especialmente aqueles derivados das garantias constitucionais limitadoras do exercício do poder punitivo estatal.

[2] “Trata-se da capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, de que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ou seja, de conter-se), conforme se extrai do art. 26, *caput*, interpretado *a contrario sensu*. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação.” (ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 318)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/03/2026, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86558393** e o código CRC **DB468B33**.



Referência:
Processo nº 202300016006713



SEI 86558393